



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Dissídio Coletivo de Greve 1000803-04.2024.5.00.0000

Relator: MAURICIO JOSE GODINHO DELGADO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 30/08/2024

Valor da causa: R\$ 56.480,00

Partes:

SUSCITANTE: SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

ADVOGADO: MARIANNA DE PAULA MESQUITA

SUSCITADO: FED NAC EMPREG EMP PROCES DADOS SERV DE INF SIMILARES

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PROCESSO Nº TST-DCG - 1000803-04.2024.5.00.0000

SUSCITANTE : **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)**

ADVOGADA : Dra. MARIANNA DE PAULA MESQUITA

SUBSTANCIAMENTO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS E ÓRGÃOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES - FENADADOS

GMMGD/vd/mas

D E C I S Ã O

Trata-se de dissídio coletivo de greve, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizado pelo Serviço Nacional de Processamento de Dados – SERPRO, empresa pública federal prestadora de serviços de processamento e tratamento de dados e informações em âmbito nacional em face de entidade sindical de âmbito nacional - FENADADOS - Federação Nacional dos Empregados em Empresas e Órgãos Públicos e Privados de Processamento de Dados, Serviços de Informática e Similares -, pela qual informa que, *“desde o dia 27 de agosto de 2024, os empregados do Serpro estão em greve, sem respeitar contingenciamento mínimo, atingindo e prejudicando gravemente os serviços essenciais prestados à população e ao Estado”*.

Defende a essencialidade dos serviços prestados, conforme reconhecido *“pelo STF no julgamento da ACO-2658/DF e pelo TST no Dissídio Coletivo nº 1000743-02.2022.5.00.0000”*. Afirma ser *“responsável por aproximadamente 4.000 (quatro mil) sistemas/plataformas que sustentam e permitem o funcionamento e o acesso a serviços governamentais, por exemplo, ao controle do comércio exterior, a prova de vida do INSS, o recolhimento de tributos com prazos legais, a obtenção de certificados de vacinação, a movimentação da conta do Tesouro Nacional, a Nota Fiscal Eletrônica, o E-social, o Gov.br, dentre tantos outros serviços públicos essenciais para o bom funcionamento do Estado brasileiro e para a população”*.

Sustenta que a FENADADOS é parte legítima para figurar no polo passivo do presente dissídio, o que foi reconhecido pelo TST no julgamento do processo Caulnom-nº 3355-13.2011.5.00.0000.

Aduz que não houve consenso entre as partes em relação a algumas cláusulas relativas ao ACT 2024/2025, especialmente em relação *“à retirada do quinquênio para os novos concursados que forem admitidos na empresa após a assinatura do ACT 24/25”*, motivo pelo qual protocolou pedido de mediação pré-processual no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho - TST.

No âmbito da Vice-presidência do TST, ficou acordado *“que a FENADADOS levaria a proposta de suspensão da greve para votação em assembleia”*. Em 29/8/2024, a FENADADOS informou *“que as assembleias estaduais não aprovaram a suspensão da greve, [...] o que ocasionou um impasse intransponível para a negociação entre as partes e para o próprio processo de mediação”*, razão pela qual requereu *“a extinção da Reclamação Pré-Processual”* e instaurou o presente Dissídio Coletivo de Greve.

Alega que, tendo em vista a manutenção do movimento paredista, requereu às entidades sindicais que mantivessem contingente mínimo de empregados para manutenção e disponibilização de atendimento de serviços essenciais no território nacional, o que não foi atendido.

Requer a *“concessão, inaudita altera pars, de tutela de urgência, tendo em vista a presença do “fumus boni iuris” e “periculum in mora”, bem como inequívoca essencialidade dos serviços prestados pela Empresa, para que seja determinado à Fenadados que mantenha em atividade o contingente mínimo de 80% dos empregados em cada um dos setores do Serpro, notadamente nas áreas fins da empresa, ou seja, DINEF, DINGM e DIOPE, para o desempenho de suas atribuições essenciais, garantindo a prestação dos serviços inadiáveis à população e ao Estado brasileiro, sob pena de multa diária em valor não inferior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de descumprimento, por unidade não contemplada pelo efetivo mínimo, ou valor que entender prudente esse Juízo”*.

Requer ainda, em sede de liminar, a designação, com urgência, de audiência de conciliação.

Frustrada a negociação, pugna pelo julgamento do presente dissídio com a declaração de abusividade do movimento paredista, o desconto dos dias parados, a modificação da cláusula 57ª do ACT 23/24 (Adicional por Tempo de Serviço), a manutenção, sem alteração, de todas as demais cláusulas presentes no ACT 23/24; o reajuste das cláusulas econômicas em 100% do INPC apurado entre maio de 2023 e abril de 2024, entre outros pedidos.

É o relatório.

Analisa-se.

I - Há de se ressaltar, primeiramente, que a concessão de toda e qualquer tutela antecipada tem como pressuposto a coexistência de dois requisitos: o juízo de probabilidade do direito substancial invocado por quem pretende a tutela, e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo em função da demora no cumprimento da prestação jurisdicional (art. 300, *caput*, do CPC/15).

No caso vertente, torna-se necessário examinar, inicialmente, ainda que em cognição bastante sumária, dois aspectos: a) a licitude (ou não) do exercício do direito de greve pelos trabalhadores, sob a liderança institucionalizada de sua entidade sindical especificada na petição inicial; b) as restrições ao exercício concreto do direito de greve no âmbito dos serviços ou atividades essenciais, que são constitucional e legalmente destacados.

II – Fixadas essas premissas, tem-se que a Constituição da República, pioneiramente na História Constitucional do Brasil, estabeleceu **a greve como um direito constitucional individual e coletivo dos trabalhadores.**

A própria Constituição Federal, contudo, apresenta limitações ao direito de greve. Uma dessas limitações diz respeito à noção de serviços e atividades essenciais (art. 9º, §1º).

A Lei n. 7.783/1989, em resposta à determinação da CF/88, *definiu os serviços ou atividades essenciais* (art. 10): *tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis; assistência médica e hospitalar; distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos; funerários; transporte coletivo; captação e tratamento de esgoto e lixo; telecomunicações; guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares; **processamento de dados ligados a serviços essenciais**; controle de tráfego aéreo e navegação aérea; compensação bancária; atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e a assistência social; atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade; e atividades portuárias.*

Realizada a greve nesse âmbito, portanto, é correto concluir que os sindicatos, o empregador e os empregados devem garantir, de comum acordo, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade (art. 11, Lei n. 7.783/89), podendo o Poder Judiciário, se instado a se pronunciar, definir uma justa proporção atinente ao percentual de trabalhadores que devam se manter em atividade durante a greve. A decisão judicial, evidentemente, precisa se pautar pelo equilíbrio entre a proteção ao interesse público envolvido (direitos da população diretamente afetada) e, ao mesmo tempo, a proteção ao direito individual e coletivo fundamental de greve assegurado aos trabalhadores.

No caso vertente, o SERPRO é empresa pública federal vinculada ao Ministério da Fazenda que presta, com exclusividade, serviços de tecnologia da informação considerados estratégicos a órgãos como a Secretaria do Tesouro Nacional e a Secretaria da Receita Federal (arts. 1º e 2º da Lei 5.615/1970). Assim, não há dúvidas de que a categoria profissional grevista, empregados do SERPRO, desempenha atividades essenciais, relativamente aos serviços de “*processamento de dados ligados a serviços essenciais*” (inciso IX do art. 10 da Lei n. 7.783/89), os quais abrangem dados sensíveis, inclusive os dados que integram o Portal *Gov.br* relacionados a informações sobre a atuação do Governo Federal; Imposto de Renda de Pessoas Físicas e Jurídicas, Passaporte, entre outros.

Tanto esta SDC/TST quanto o STF, efetivamente, têm reconhecido a essencialidade dos serviços prestados pelo SERPRO, conforme se verifica, por exemplo, no DC-2182236-46.2009.5.00.0000 (Relator Ministro Fernando Eizo Ono, DEJT 04/02/2011) e no seguinte julgado do STF:

TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE RECÍPROCA. SERPRO. ACO 2658/DF. STF. EMPRESA PÚBLICA QUE PRESTA SERVIÇO PÚBLICO. IMUNIDADE RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. REMESSA NECESSÁRIA NÃO

CONHECIDA. O recorrente alega ter o pronunciamento violado o art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Sustenta que a recorrida não atende aos requisitos para fins de reconhecimento da imunidade tributária recíproca, uma vez que não presta serviço público em caráter de exclusividade ou obrigatoriedade. É o relatório do *essencial*. Decido. 2. Observe-se o que decidido pelo Tribunal de origem: **Na ACO 2658/DF, o STF entendeu que oSERPRO desenvolve atividades essenciais ao funcionamento do Estado brasileiro desde a sua criação, na década de 1960, apesar de o serviço de comunicação e de processamento de dados não ser prestado de forma exclusiva.** A Corte Superior verificou que os serviços desenvolvidos pela mencionada empresa pública envolvem segurança da informação em prol do bem-estar coletivo e que as atividades desenvolvidas estão fora do ambiente concorrencial. Assim, concluiu que o *SERPRO* preenche os requisitos necessários para gozar dos benefícios de imunidade. (RE 1378521, Relator(a): Min. NUNES MARQUES, julgamento: 01/08/2022, Publicação: 08/08/2022)

Nesse contexto, mostra-se viável, mediante decisão liminar, a determinação de balizas preventivas para que o movimento paredista não comprometa o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, com a fixação de percentual mínimo de trabalhadores em serviço nos setores mais fundamentais da Empresa (art. 12 da Lei 7.783/89) - o que será deferido (nos limites dos preceitos constitucionais e legais norteadores do instituto da greve, bem como com suporte nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade).

Esclareça-se que, em conformidade com a ordem jurídica, caracterizam-se como *"necessidades inadiáveis da comunidade aquelas que, não atendidas, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população"* (parágrafo único do art. 11 da Lei n. 7.783/1989).

III - Diante da noticiada paralisação do trabalho pelos empregados desde o dia 27 de agosto de 2024, passo a análise da possibilidade de concessão de medida liminar para determinar a manutenção da atividade em percentual que não comprometa o fornecimento de serviços essenciais e inadiáveis, em atenção aos arts. 11 e 12 da Lei 7.783/89.

Verifica-se, na ata da Audiência mediada pela Vice-presidência deste TST, que a FENADADOS levou a proposta de suspensão da greve para deliberação da categoria profissional no dia 28 de agosto de 2024 e, no dia seguinte, informou que a proposta foi rejeitada (fls. 192 e 195).

Conforme explicitado, nos termos do art. 11 da Lei n. 7.793/89, o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade em atividades essenciais deve ser garantido, durante a greve, pelos sindicatos, empregadores e trabalhadores, de comum acordo. Todavia, **não há, nos presentes autos, informação clara quanto à existência de plano de contingência nesse sentido.**

Consta nos autos ofícios encaminhados pela Empresa suscitante aos Sindicatos obreiros informando a necessidade de contingenciamento para alguns sistemas. O SERPRO informa que as entidades sindicais de diversos Estados não responderam o ofício encaminhado pela Empresa e outras, responderam sem informar com clareza se o contingenciamento solicitado foi (ou não) atendido.

Diante desse quadro, **o exame dos elementos contidos nos autos revela a coexistência dos requisitos para concessão da medida liminar**, ou seja: 1) o direito perseguido se mostra plausível de tutela no processo principal; e 2) a espera do julgamento de eventual dissídio coletivo de greve, de competência funcional originária do TST, pode acarretar, para a Requerente e a sociedade como um todo, danos irreparáveis ou de difícil reparação.

Conforme já explicitado, a Constituição Federal reconhece a greve como direito fundamental de caráter individual e coletivo, mas apresenta limitações ao direito de greve. Uma dessas limitações diz respeito aos movimentos paredistas em serviços e atividades essenciais (art. 9º, § 1º, da CF).

Assim, para concretizar o movimento nesse âmbito diferenciado, seus condutores devem atentar para o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

A Lei de Greve (Lei 7.783/89) não prevê expressamente percentual necessário do que se entende por *"prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade"* (art. 11).

Cabe ao Poder Judiciário garantir a prestação de tais serviços, caso instado a se pronunciar, no caso concreto, numa ponderação do direito constitucional de greve, conferido aos trabalhadores, com os direitos da população diretamente afetada. Tal ponderação deve possibilitar menor impacto negativo da greve perante a sociedade, aliado à efetividade do movimento como forma de pressão perante a categoria econômica e meio legítimo conferido aos trabalhadores para reivindicarem direitos e melhores condições de trabalho - ou, nessa linha, a não deterioração de seus direitos e condições de trabalho.

Na hipótese, as atividades desempenhadas pela categoria profissional são essenciais, relativamente a *"processamento de dados ligados a serviços essenciais"* (art. 10, IX, da Lei 7.783/89),

notadamente aqueles relacionados a serviços de tecnologia da informação considerados estratégicos.

Ocorre que, por expressa disposição legal (art. 1º da Lei 5.615/1970), o SERPRO, além da atividade essencial prestada com exclusividade para a União, por intermédio dos respectivos órgãos do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, a Empresa também presta serviços de tecnologia da informação, não especificados como serviços estratégicos, a outros órgãos e entidades da administração pública, que não são considerados serviços essenciais.

O SERPRO, em sua petição inicial, informa a necessidade de que se mantenha em atividade o contingente mínimo de 80% dos empregados que atuam nas áreas fins, especificamente nos setores denominados "DINEF, DINGM e DIOPE, para o desempenho de suas atribuições essenciais" e a garantia da "prestação dos serviços inadiáveis à população e ao Estado brasileiro".

Diante da especificidade das atividades desenvolvidas, que envolvem serviços de tecnologia da informação considerados estratégicos, nos autos do Dissídio Coletivo de Greve com pedido de liminar ajuizado pelo SERPRO (DC-2182236-46.2009.5.00.0000), em decisão unipessoal, o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, à época Vice-Presidente do TST, após reconhecer o caráter essencial da atividade, deferiu parcialmente a pretensão liminar, a fim de determinar à FENADADOS que, para atendimento dos serviços inadiáveis da comunidade, mantivesse "em atividade o contingente mínimo de 40% (quarenta por cento) do corpo técnico do Suscitante (SERPRO), sob pena de multa diária de R\$30.000,00 (trinta mil reais)", para manutenção de sistemas informatizados específicos.

Em dissídio coletivo de greve posterior (DCG-1000743-02.2022.5.00.0000), a liminar requerida pelo SERPRO foi deferida parcialmente para garantir "a manutenção mínima de 70% (setenta por cento) dos trabalhadores da Empresa", sem a imposição de multa diária.

Diante de todo o exposto, com suporte nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade, e sem prejuízo do juízo definitivo na análise da questão debatida, defiro parcialmente o pedido de liminar para determinar que:

a) **sejam mantidos em serviço, 70% (setenta por cento) dos empregados que atuam especificamente nas atividades de tecnologia da informação e processamento de dados consideradas estratégicas, nos termos do art. 1º da Lei 5.615/1970**, observada a obrigação mútua das Partes pelo cumprimento da Lei de Greve (art. 11, *caput*);

b) **sejam mantidos em serviço, 50% (cinquenta por cento) dos empregados que atuam nas atividades de tecnologia da informação e processamento de dados consideradas não estratégicas, nos termos do art. 1º da Lei 5.615/1970**, observada a obrigação mútua das Partes pelo cumprimento da Lei de Greve (art. 11, *caput*).

Estabeleço **multa diária de R\$40.000,00 (quarenta mil reais)** em caso de descumprimento da liminar ora deferida, a ser paga pela entidade sindical que descumprir a presente determinação.

Intime-se, com urgência, por telefone e e-mail, o FENADADOS, bem como o Autor da presente ação, do teor desta decisão.

Proceda-se à intimação pessoal do Ministério Público do Trabalho.

Expeça-se notificação à entidade sindical suscitada, deferindo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de defesa, designando-se, de imediato, **audiência de conciliação, no Tribunal Superior do Trabalho, no dia 5 de setembro de 2024, quinta-feira, às 9h.**

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2024.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

